



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 111, DE 2007**

**(Do Sr. Geraldo Thadeu)**

Revoga os arts. 23 e 24 da Lei Complementar nº 123, de 15 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Ficam revogados os artigos 23 e 24, previstos na Seção VI, do Capítulo IV, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A apresentação deste Projeto de Lei Complementar visa modificar o sistema do Simples Nacional, em especial no que tange às micro e pequenas empresas a fazerem *jus* da apropriação e transferência de créditos relativos a impostos e contribuições e a utilizarem e destinarem qualquer valor a título de incentivo fiscal.

A minha preocupação cresceu no momento em que as quase 212.793 micro e pequenas empresas que ingressarem no Simples Nacional não poderão mais transferir às empresas, que ainda agregam na valor na cadeia produtiva, créditos de ICMS.

Ressalta-se que as micro e pequenas empresas movimentam cerca de R\$ 45,88 bilhões ao ano e transferiram R\$ 4,78 bilhões de créditos de ICMS anualmente às empresas, que ainda agregam na valor na cadeia produtiva, dados extraídos do antigo Simples Federal e divulgados pelo Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário – IBPT. Ou seja, com a impossibilidade de se creditarem, as micro e pequenas empresas repassarão o valor do ICMS aos consumidores finais e, conseqüentemente, estes empresários perderão mercado em virtude do aumento do preço de seus produtos.

Mas gostaria de enfatizar que, com este aumento de preço, as mercadorias se tornariam menos competitivas para as micro e pequenos empresas e, por via reflexa, faz com que as empresas tributadas no lucro real e presumido não fechem mais negócios com estas que aderirem ao Simples Nacional, uma vez que estas últimas não poderão mais se creditar do ICMS quando comprarem das primeiras.

O impacto aqui exposto trata-se somente de ICMS, entretanto, existe o impacto do não creditamento de IPI no cofre destas empresas, ainda não quantificado.

Diversas micro e pequenas empresas que aderiram ao Simples Nacional, já estão adequando as suas contas para não terem prejuízo. Algumas estão demitindo funcionários, outras estão migrando para a tributação sob o lucro presumido, com base em estudos contábeis feitos pelos próprios contadores destas.

No que tange a prestação de serviços, de um universo de 730 mil optantes do Simples Federal, apenas 450 mil terão vantagens se optarem pelo Simples Nacional.

Em função do exposto neste Projeto, peço que Vossas Excelências votem pela aprovação, para autorizarem as micro e pequenas empresas a fazerem *jus* da apropriação e transferência de créditos relativos a impostos e contribuições e a utilizarem e destinarem qualquer valor a título de incentivo fiscal, abrangidos pelo Simples Nacional.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2007.

**DEPUTADO GERALDO THADEU**  
**PPS/MG**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis ns. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis ns. 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

---

**CAPÍTULO IV**  
**DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES**

---

**Seção VI**  
**Dos Créditos**

Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

Art. 24. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

**Seção VII**  
**Das Obrigações Fiscais Acessórias**

Art. 25. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional apresentarão, anualmente, à Secretaria da Receita Federal declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverão ser disponibilizadas aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo Comitê Gestor.

---

---

**FIM DO DOCUMENTO**